



## Acórdão 00757/2021-3 - 1ª Câmara

**Processo:** 02293/2020-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FMASM - Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** ODAIR PANCIERI SALLIN

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019 – MANTER / AFASTAR IRREGULARIDADES – IRREGULAR – MULTA – RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão, impõe o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, na forma dos artigos 84, inciso III, alínea “b”, e 135, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

2. As justificativas apresentadas, em sede de defesa, autorizam o afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da ITC, com expedição de recomendação quanto ao item 2.2.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha – FMASM, sob a responsabilidade do Sr. **Odair Pancieri Sallin**.

O responsável foi regularmente citado, por meio da Decisão SEGEX 00268/2020-1 e Termo de Citação 00535/2020-3, na forma do Relatório Técnico 00112/2020-1 e da Instrução Técnica Inicial – ITI 00201/2020-6, para manifestação acerca dos indicativos de irregularidades elencados na mencionada ITI, tendo o Sr. Odair Pancieri Sallin apresentado, tempestivamente, suas razões de defesa, constantes da Defesa/Justificativa 01044/2020-1 e Peças Complementares 31699/2020-1, 31700/2020-1, 31701/2020-4 e 31702/2020-9.

A área técnica, através do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00356/2021-8 opinou pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1 e 2.2 da ITC**, bem como pela **manutença dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.3 e 2.4**, com o conseqüente julgamento pela **IRREGULARIDADE das contas, e, aplicação de multa** prevista no art. 135, inciso I da LC 621/2012.

Sugeri, ainda, a expedição de **recomendação ao atual** gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha no sentido de que faça cumprir os procedimentos contábeis patrimoniais, dentro dos prazos limites prescritos na Instrução Normativa TC 48/2018, com relação ao item 2.2 da ITC.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 02211/2021-1, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha - FMASM, necessário é a sua análise para posterior deliberação do Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00356/2021-8, opinou pelo **afastamento** dos indicativos de irregularidades tratados nos itens **2.1 e 2.2 da ITC**, bem como pela **manutença dos indicativos de irregularidades constantes dos itens 2.3 e 2.4**, com o conseqüente julgamento pela **IRREGULARIDADE das contas, e, aplicação de multa** prevista no art. 135, inciso I da LC 621/2012.

Sugeri, ainda, a expedição de **recomendação ao atual** gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha no sentido de que faça cumprir os procedimentos contábeis patrimoniais, dentro dos prazos limites prescritos na Instrução Normativa TC 48/2018, com relação ao item 2.2 da ITC.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00356/2021-8 *verbis*:

[...]

### **1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTANHA**, exercício de 2019, sob a responsabilidade de **ODAIR PANCIERI SALLIN**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Após análise das razões de justificativas apresentadas, vimos que não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento das seguintes irregularidades:

2.3 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (Item 3.5.2.1 do RT 00112/2020-1).

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

2.4 Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). (Item 3.5.2.2 do RT 00112/2020-1).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

**Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento IRREGULAR da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica) c/c art. 163, inciso IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261/2013, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).**

**Em função da análise do Item 3.3.2 do RT 00112/2020-1, subitem 2.2 desta peça, acrescenta-se sugestão para RECOMENDAR à gestão mais recente do Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha que faça cumprir os procedimentos contábeis patrimoniais dentro dos prazos-limites prescritos na Instrução Normativa TC 48, de 23 de outubro de 2018, a qual alterou o item 7 do Anexo Único da Instrução Normativa 36/2016, relativamente aos Municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, em vista de o acervo patrimonial não estar adequado às novas regras para efetuar os ajustes no patrimônio (preparação de sistemas e outras providências de implantação que foi até 31/12/2019 e obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis a partir de 01/01/2020) relativos ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação dos bens móveis e imóveis; à respectiva depreciação, à amortização ou à exaustão; à reavaliação e à redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura).** –g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 02211/2021-1, acompanhou, na íntegra, o posicionamento da área técnica.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito.

## **2. DO MÉRITO:**

Com relação aos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.1 e 2.2 da ITC, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, verifico que a análise técnica procedida se mostra adequada, motivo pelo qual a adoto como razão de decidir e **afasto** os referidos indicativos de irregularidades constantes dos **itens 2.1 e 2.2 da ITC**.

Assim, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 2.3 e 2.4 da ITC, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com indicação de aplicação de multa, considerando a documentação constante dos autos, as razões de defesa, e a legislação aplicável, em busca da verdade material.

Considerando que ambos os itens tratam do mesmo tema, sendo o primeiro relativamente ao valor liquidado das obrigações previdenciárias e o segundo relativo ao pagamento, abordarei os mesmos em conjunto, a saber:

**2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) (item 2.3 – ITC e 3.5.2.1 - RT):**

**BASE NORMATIVA: artigos 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 15, inciso I, c/c art. 22, incisos I e II, da Lei 8212/1991.**

**2.2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS). (item 2.4 – ITC e 3.5.2.2 - RT).**

**BASE NORMATIVA: artigo 15, inciso I, c/c art. 22, incisos I e II, da Lei 8212/1991.**

De acordo com o relato técnico, o balancete de execução da despesa orçamentária – BALEXOD (PCM) registra empenho, liquidação e pagamento de contribuição previdenciária patronal no valor de R\$ 298.547,32, sendo que o resumo anual da folha de pagamento – FOLRGP registra valor devido de R\$ 190.032,44 (Itens 2.3 e 2.4 – ITC, fonte prestação de contas anual/2019).

O gestor esclareceu, em síntese, que no total registrado na rubrica 31901300 – obrigação patronal está incluso o valor de R\$ 101.490,85, referente a prestadores de serviços autônomos, que deveria estar registrado na rubrica 31904700 – obrigações tributárias e contributivas, conforme o MCASP 7ª Ed., tendo encaminhado a listagem de liquidação e pagamento das contribuições referentes a serviços de terceiros.

Assim, o valor empenhado liquidado e pago de contribuições patronais resulta em R\$ 197.056,47, sendo que o setor contábil do Fundo realizou a liquidação da despesa com base no resumo geral da folha de pagamento e no demonstrativo da contribuição patronal, mensalmente enviado pelo setor de recursos humanos para registro.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC sugeriu a manutenção das irregularidades tratadas nos dois itens (2.3 e 2.4 – ITC), contra argumentando, em síntese, com relação ao item 2.3 da ITC, que houve registro contábil de liquidação e de pagamento de despesa a maior que o devido, no valor de R\$ 7.024,03 (R\$ 197.056,47 – 190.032,44), sendo este valor registrado sem comprovação documental.

Examinando o feito, verifico que o gestor comprova o registro contábil das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços de terceiros na conta indevida 319013-02 – obrigações patronais, bem como o valor correto incidente sobre a folha de pagamento, no montante de R\$ 197.056,47, porém, não esclareceu a diferença registrada a maior na contabilidade, no valor de R\$ 7.024,03, em relação ao arquivo FOLGP (190.032,44).

Por essas razões, entendo que procedem as alegações técnicas e sua conclusão pela manutenção das irregularidades tratadas nos **itens 2.3 e 2.4 da ITC**.

Posto isto, **acolho o entendimento técnico**, adotado pelo *Parquet* de Contas, **mantenho os referidos indicativos de irregularidades**, conforme razões externadas.

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-757/2021-3

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. AFASTAR** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.2 da ITC** (itens 3.3.1.1 e 3.3.2 - RT), em face das razões antes expendidas;

**1.2. MANTER** os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.2 desta decisão** (itens 2.3 e 2.4 – ITC e 3.5.2.1 e 3.5.2.2 do RT), em face das razões antes expendidas;

**1.3. Julgar IRREGULAR** a prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha - FMASM**, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Odair Pancieri Sallin**, em razão da **manutença** dos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 2.1 e 2.2 desta decisão** (itens 2.3 e 2.4 da ITC), aplicando-lhe **multa** pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, na forma dos artigos 84, inciso III, alínea “d”, e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.4. Expedir RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social de Montanha – FMASM**, no sentido de que faça cumprir os procedimentos contábeis patrimoniais, dentro dos prazos-limites prescritos na Instrução Normativa TC 48, de 23 de outubro de 2018, a qual alterou o item 7 do Anexo Único da Instrução Normativa 36/2016, relativamente aos Municípios (item 2.2 da ITC);

**1.5. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto ao decidido, em face da multa aplicada;

**1.6. Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/06/2021 – 27<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**